



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 421 / 2015

Protocolo:	<u>1608/15</u>		
Data:	<u>16/09/15</u>	Hora:	<u>08:44</u>
Ofício nº:	<u>25-2</u>		
Aprovado na	<u>SO</u>		
realizada em	<u>15.09.15</u>		
<u>SI</u>	adendo		
Presidente			

Assunto: "PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO
DE BANHEIROS PÚBLICOS ADAPTADOS PARA OSTOMIZADOS"

Ref: GV/ML

Bertioga, 15 de Setembro de 2015

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Márcia Regina Braz Lia, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

Pessoas ostomizadas , colostomizados, íleostomizados e urostomizados, são aquelas submetidas a intervenção cirúrgica para construção no corpo de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando a eliminação de fezes ou urina, sendo tal caminho denominado estoma.

Em função dessa característica, as pessoas ostomizadas estão incluídas no rol das pessoas com deficiência, com base no artigo 5º, do Decreto Lei nº 5296/2004.

Assim esclarecido, destaca-se que a presente proposição visa garantir às pessoas ostomizadas a acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, prédios públicos, etc., mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

O presente Projeto de Lei, busca cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

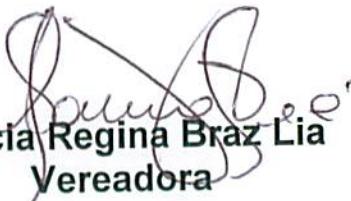
Estância Balneária

Cabe ressaltar que a construção de banheiros públicos adaptados para ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais, se comparados aos benefícios trazidos à dignidade da Pessoa Ostomizada.

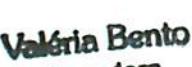
Como referência e, ainda, anuênciada ABRASO (Associação Brasileira de Ostomizados), indica-se o modelo de "Banheiro Público Adaptado para Ostomizados", divulgado no site www.ostomizados.com.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que este projeto de grande alcance social trâmite nesta Casa de Leis, contando com sua aprovação. Consulto o Douto Plenário, no tocante à permissão de envio de ofício ao Executivo Municipal, Secretaria ,Casa dos conselhos , CONDEFI, Conselho municipal do Idoso, dando conta aos mesmos do teor desta justa solicitação.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.


Márcia Regina Braz Lia
Vereadora

Ver. Antonio Rodrigues Filho
Vice-Presidente


Valéria Bento
Vereadora

ELISABETH DOTTI CONSOLI
Vereadora

ALFONSO DARI WEILAND
Vereador

JOSÉ FELICIANO IRMÃO
2º Secretário


Luis Henrique Capellini
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ____/2015

“PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS ADAPTADOS PARA OSTOMIZADOS”

Autora: Márcia Regina Braz Lia

Garante o direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público do município, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização.

Art. 1º - Ficam garantidas às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em aeroportos, rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, postos de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, estádios de futebol e espaços poliesportivos, órgãos públicos das esferas municipal, estadual e federal do município, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Art. 2º - Torna obrigatório a construção de sanitários adaptados as necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3º - Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas, serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I – Instalações sanitárias:

a) Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, há cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletooras;

b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água há cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletoora;

c) Lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

- d) Pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- e) Espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;
- f) Suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II – Acessórios:

- a) Lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
- b) Suporte para papel toalha;
- c) Cabides.

III – Ajustes arquitetônicos:

- a) Ventilação adequada;
- b) Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 4º - Na regulamentação desta Lei o Poder Executivo, através de órgão competente e no prazo máximo de 90 (noventa dias) após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas nesse instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Parágrafo único - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

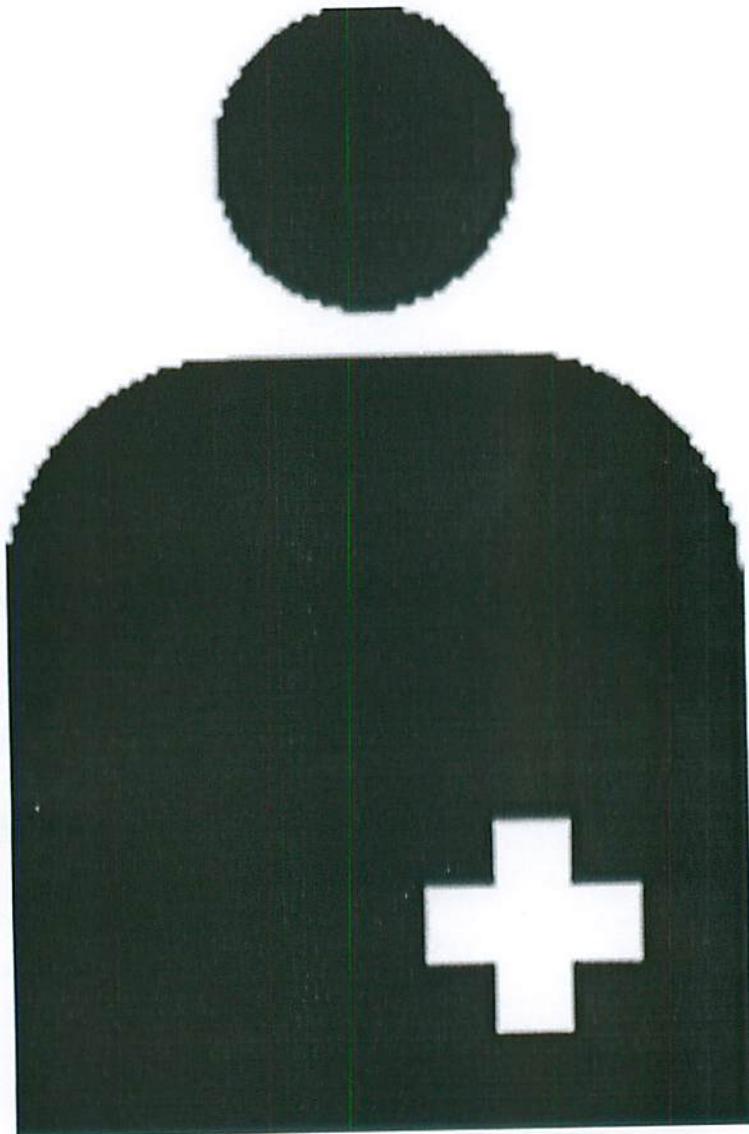
Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

ANEXO I





Câmara Municipal de Bertioga

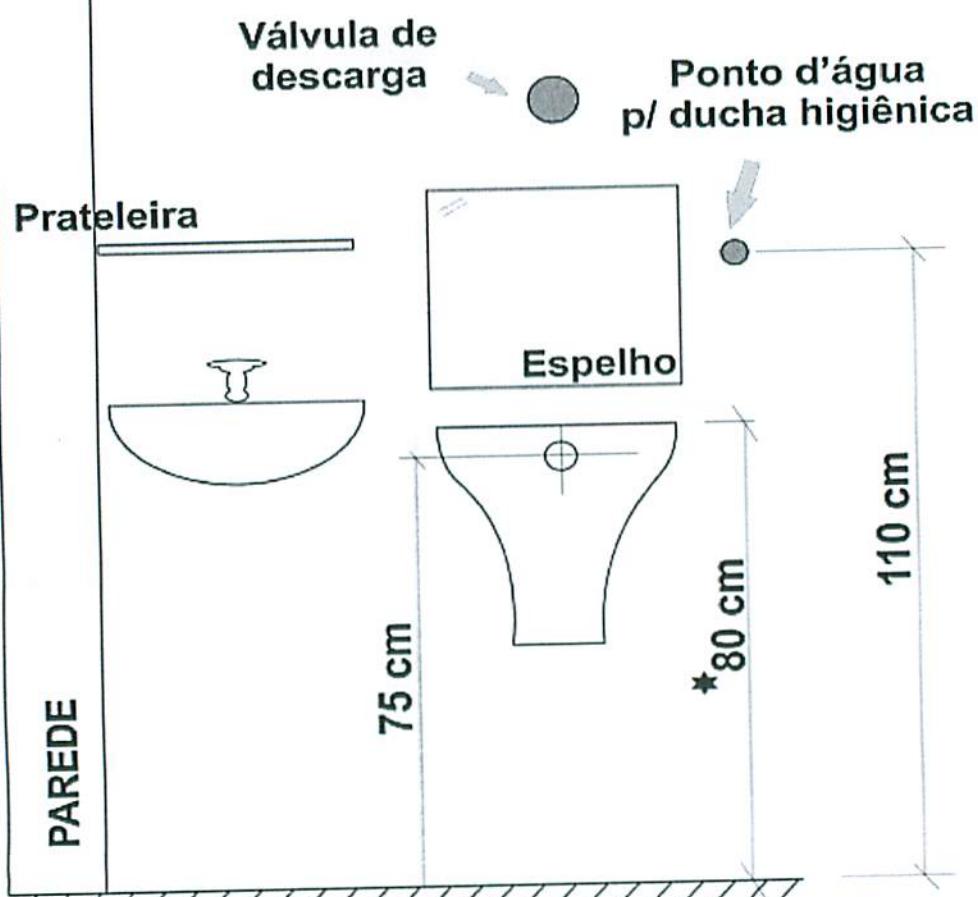
Estado de São Paulo

Estância Balneária

ANEXO II

* ATENÇÃO:

Essa altura pode variar em função da altura média dos estomatas. Sugere-se o uso de degrau para aumentar o público atendido.



Bertioga , 15 de Setembro de 2015

Márcia Regina Braz Lia
Vereadora